



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura.



PARECER Nº 07 / 2013 - CESC

Da Comissão de Educação Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei nº 1.101, de 2012, que "dispõe sobre a divulgação através de página oficial de internet e de placas informativas a relação de medicamentos disponíveis e aqueles em falta nos estoques das unidades da secretaria de estado de saúde", em tramitação conjunta ao Projeto de Lei nº 1.136, de 2012, de autoria do Deputado Robério Negreiros que "dispõe sobre a afixação obrigatória da lista de medicamentos da rede pública de saúde do Distrito Federal para a população, nos locais e nas condições que estabelece".

Autor: Deputado **Dr. Michel**

Relator: Deputado **Wellington Luiz**

I – RELATÓRIO

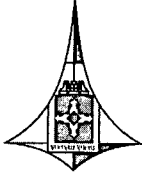
A proposição em análise, de autoria do Deputado Dr. Michel, obriga a divulgação através de página oficial de internet e de placas informativas ou painéis reutilizáveis, nos postos de saúde mantidos pelo Distrito Federal ou através de convênios com o Sistema Único de Saúde – SUS, a relação de medicamentos disponíveis e aqueles em falta nos estoques das unidades da secretaria de estado de saúde.

Justifica o nobre Deputado autor da proposição que cerca de 50% dos brasileiros interrompem seu tratamento médico devido à falta de dinheiro para comprar remédios, fonte do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde.

Ressalta ainda que em todas as cidades do Distrito Federal existem Postos de Saúde que fazem distribuição de remédios gratuitos e sempre os usuários de medicamentos visitam essas unidades a fim de obtê-los, causando uma despesa desnecessária, quando poderia ser evitada se a relação estivesse publicada na página oficial do Governo do Distrito Federal.

É o Relatório

| | |
|--|----------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº | 1101 / 2012 |
| Folha nº | 14 |
| Matrícula: | 11223 Rubrica: |



| | |
|--|----------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº | 110112012 |
| Folha nº | 15 |
| Matrícula: | 11223 Rubrica: |

II – VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno desta Casa que cabe a Comissão de Educação, Saúde e Cultura examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à saúde pública; educação pública e privada, inclusive controle de drogas e medicamentos.

Outrossim, o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece como competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal dispor sobre:


"Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art.60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Ainda na Lei Orgânica do Distrito Federal compete ao SUS o fornecimento gratuito de medicamentos para tratamento de doenças e recuperação do paciente:

"Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

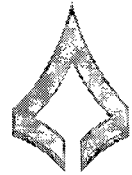
XXIV – prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde;"

 A União, através do Portal da Saúde – SUS do Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

A RENAME/2012 foi elaborada a partir das definições do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2008 e estruturada de acordo com a Resolução nº 1/CIT, de 17 de janeiro de 2012. A RENAME/2012 contempla os medicamentos e insumos disponibilizados no SUS por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica, Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, além de determinados medicamentos de uso hospitalar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura.



Contudo a lista disponibiliza apenas a relação dos medicamentos que obrigatoriamente deveriam estar disponíveis em todos os Estados e no Distrito Federal acessível ao paciente quando do início do tratamento solicitado pelos médicos. O que realmente não acontece no Distrito Federal, pois é freqüente a reclamação da falta de medicamentos nas farmácias da Rede Pública de Saúde.

Desta forma há necessidade da disponibilização da lista de medicamentos distribuídos na Rede de Saúde do Distrito Federal, bem como, e mais importante, o estoque disponível de cada medicamento e data de previsão de compra e disponibilidade nas farmácias dos medicamentos em falta.

Em face ao exposto, concluímos pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 1.101/2012 e o Projeto de lei n 1.136/2012, quanto ao mérito da proposição e boa técnica legislativa, no âmbito de competência desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma do Substitutivo apresentado.

É o parecer.

Sala das comissões, em de de 2013.

Deputada **LILIANE RORIZ**
Presidente

Deputado **WELLINGTON LUIZ**
Relator

| | |
|--|----------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº | 1101 / 2012 |
| Folha nº | 16 |
| Matrícula: | 12058 Rubrica: |